



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 22/03/1993
C	Rubrica

Processo nº 13814-001.083/86-20

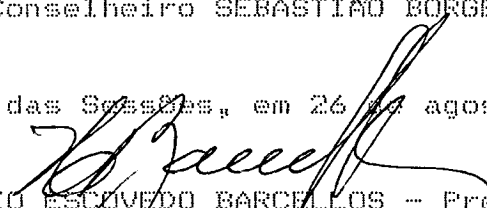
Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.240
 Recurso nº: 88.924
 Recorrente: MS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
 Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

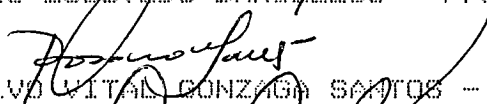
IFI - NOTAS FISCAIS INIDONEAS - Recebimento e registro de notas fiscais emitidas por estabelecimento de fato inexistente. Infração capitulada no inciso II, do artigo 365, do RIF/82. Demonstrado que as mercadorias não saíram dos estabelecimentos emitentes, não ficando comprovada sua origem, as "notas frias" produziram o efeito fiscal de lhes dar cobertura. Recurso negado.

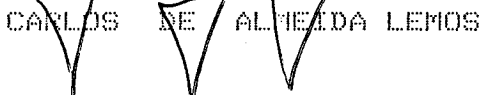
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARA LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente).

CF/MAS/CF/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13814-001.083/86-20

Recurso nº: 88.924
 Acórdão nº: 202-05.240
 Recorrente: MS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde se exige o pagamento da importância de NCz\$ 25.269,00, à época, referente à multa prevista no art. 365, inciso II, do RIFI, em virtude de ter a mesma recebido, registrado e utilizado notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emittentes, quais sejam, D.L. FORMULARIOS LTDA. E PEARTREE INFORMATICA LTDA.

Defendendo-se, a Atuada apresentou a Impugnação tempestiva de fls. 73/78, na qual alega, em síntese, que:

a) as notas fiscais, as duplicatas e os cheques, anexados por cópias, comprovam a realização do negócio;

b) a referida mercadoria foi entregue e devidamente consumida;

c) não lhe cabe fiscalizar os estabelecimentos fornecedores;

d) as referidas empresas têm seus documentos inscritos no Registro do comércio;

e) é-lhe favorável o Acórdão nº 589, de 29/11/77, da 6ª Câmara do CCRJ - DORJ de 06/12/77, que afirma não poder ser considerada inidônea a nota fiscal revestida de todos os requisitos legais nem inexistente a empresa que a emitir, quando regularmente inscrita no Cadastro Fiscal do Estado.

Finalmente, requer a Atuada o cancelamento do auto em questão, por insubsistente e improcedente.

Na Informação Fiscal de fls. 108/110, o atuante conclui pela manutenção da ação fiscal.

Em Decisão de fls. 115/118, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes "consideranda":

"Considerando que nos exercícios de 82 e 83, a atuada utilizou notas fiscais da empresa DL Formulários e Suprimentos Ltda. (docs 04/12), a qual havia encerrado suas atividades em 1980, conforme comprova o documento de fls. 37;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13814-001.083/86-20
Acórdão nº: 202-05.240

Considerando que a autuada utilizou notas fiscais relativas a mercadorias estrangeiras adquiridas no mercado interno, emitidas por Peartree Informática Ltda, a qual jamais procedeu a importação ou aquisição no mercado interno de computadores ou componentes, conforme atestam às fls. 53/68;

Considerando que as notas fiscais, duplicatas e cheques não são dotados de força probante para infirmar a inexistência da empresa DL Formulários Ltda, nem para desconfigurar a inidoneidade das notas emitidas por Peartree Informática Ltda;

Considerando que o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, publicado no D.O.U. de 20.02.81, pg. 3564, item 9, incumbe a todo comerciante o dever de indagar acerca da regular origem do produto de procedência estrangeira para acautelar-se do cometimento de delito criminal;

Considerando que o simples registro do Comércio, isoladamente, não representa pressuposto adequado para provar a existência de firma inexistente;

Considerando que, ao contrário do quanto consta nas alegações oferecidas, a empresa DL Formulários Ltda não se encontrava inscrita no Cadastro Fiscal, à época da autuação;

Considerando que o simples registro da firma Peartree Informática Ltda junto à Secretaria da fazenda do Estado não faz prova de que tenha importado mercadoria do exterior ou mesmo que as tenha adquirido no mercado interno;

Considerando que a ARF-Vila Mariana não possui elementos para esclarecer se a autuada é primária ou reincidente nas infrações de que trata este processo;

Considerando que em pesquisa realizada no arquivo de fichas da SECJTD/DIVTRI/DRF/SP, relativas a processos tramitados na citada seção, não foram encontrados, nos últimos 5 (cinco) anos, registro de processos ou quaisquer outros elementos que pudessem caracterizar a reincidência a que alude o art. 353 do RIFI/82, aprovado pelo Decreto nº 87981/82;

Considerando que o processo tramitou regularmente;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13814-001.083/86-20
Acórdão nº: 202-05.240

Considerando tudo mais que do processo consta."

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 125/127, no qual ratifica os argumentos expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.

Flauti



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13814-001.083/86-20
 Acórdão nº: 202-05.240

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

A argumentação da Recorrente se funda em que a documentação de que trata o auto de infração é idônea e os fornecedores estavam inscritos na junta comercial, conforme dispõe a legislação comercial vigente, surtindo a documentação fiscal por eles emitida todos os efeitos legais.

No meu entender, a documentação fiscal de que trata o Auto de Infração é claramente inidônea, pois emitida por firmas de fato inexistentes. A inscrição na junta comercial, se é pré-requisito para a existência de direito da firma, não é garantia de sua existência fática.

O art. 173, do RIFI/82, transcrevendo disposição do artigo 62, da Lei nº 4502/64, estabelece a responsabilidade de fabricantes, comerciantes e depositários sobre os produtos que receberem ou adquirirem.

O Código Tributário Nacional, no artigo 136, estabelece, por sua vez, que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conforme se vê nas notas fiscais constantes dos autos, os produtos descritos são todos tributados pelo Imposto Sobre Produtos Industrializados. Assim, as notas fiscais tiveram o efeito de encobrir a aquisição de produto tributado sem o devido lançamento do imposto.

Vejo assim perfeitamente atendidos todos os pré-requisitos para a imposição da multa prevista no art. 365, II, do RIFI/82.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS